



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000716/93-80
Recurso nº. : 13.886
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ex.: 1992
Recorrente : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 18 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 108-04.919

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – DEPÓSITO JUDICIAL –
EXIGÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA:
Incabível a imposição de multa de ofício e juros de mora
para tributo com exigibilidade suspensa por meio de
depósito judicial regular.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ofício
interposto por MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso,
para considerar indevida a imposição de multa de ofício e a incidência dos juros de
mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÔSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 9 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO
MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA
VIEIRA, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ
ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº : 13.886
Recorrente: MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Mantiqueira Engenharia Ltda., foi lavrado auto de infração da Contribuição Social S/ o Lucro, fls 01/04, por ter a fiscalização constatado a ocorrência da seguinte irregularidade descrita no auto de infração às fls. 02:

"Valor do lançamento de ofício da contribuição social oriunda do lucro líquido do ano de 1991, exercício de 1992, não tributada espontaneamente, cuja declaração de rendimentos foi apresentada por solicitação de ofício."

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 07 de junho de 1993, em cujo arrazoadado de fls. 15/17, alega, em síntese, o seguinte:

- a) a contribuição social exigida no auto de infração foi integralmente e no prazo recolhida em juízo;
- b) para prevenir-se e suspender a exigibilidade, depositou a exigência fiscal na forma do art.151 do CTN.
- c) anexa cópia do inteiro teor de sua postulação judicial, como cópia das guias de recolhimento.

Às fls. 36 o fiscal autuante presta sua informação, propondo seja declarado insubsistente o auto de infração, porque na fase impugnatória prova a contribuinte que efetuou depósito judicial da contribuição social exigida.

Em 22/07/96 foi prolatada a Decisão nº 1578/96, fls. 73/77, onde a Autoridade Julgadora "a quo", diante da exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração, considerou o lançamento procedente, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:



"Contribuição Social Sobre o Lucro
Interpretação da Legislação Tributária
Procedimentos Administrativos

Não estando o contribuinte amparado por medida judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição, e, não tendo sido comprovado o depósito integral do montante questionado em juízo, legítima é a exigência na esfera administrativa.

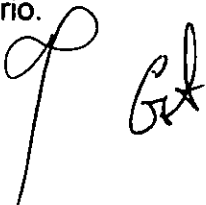
Normas Gerais de Lançamento
Procedimento e Lançamento de Ofício

O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

Lançamento Procedente"

Cientificada em 01/09/97, AR de fls, 89, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário que foi protocolizado em 30/09/97, em cujo arrazoadado de fls. 90/93 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória inicial, agregando cópias das guias de depósito judicial da contribuição lançada de ofício.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a smaller, less distinct mark.

VOTO

CONSELHEIRO NELSON LÓSSO FILHO – RELATOR

Trata-se de lançamento para exigência da contribuição social sobre o lucro no exercício de 1992, período-base de 1991.

Pelos documentos juntados aos autos pela contribuinte, fls. 93/96, respaldados pelo despacho de fls. 86 e demonstrativo de imputação proporcional de pagamentos de fls. 83/85, fica comprovado que a empresa recorrente depositou em juízo, antes do início da ação fiscal, os valores da contribuição social sobre o lucro correspondente ao ano de 1991.

Como ficou provado nos autos que o depósito judicial foi realizado, entendo, aceitando que possa ser efetuado o lançamento para garantir a não ocorrência do prazo decadencial, ser incabível qualquer imposição de penalidade.

O objetivo fundamental da penalidade é o ato antijurídico, ausente no caso por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no art. 151, II, do CTN, devendo, portanto, ser excluída da exigência a multa de ofício, como também o juros de mora, que independem de formalização por meio de lançamento.

Alerto, que cabe a autoridade administrativa, na execução, verificar se o depósito foi recolhido suficientemente e no devido prazo. Não o sendo, a contribuição social relativa é exigível e passível de ser sancionada em procedimento de ofício.

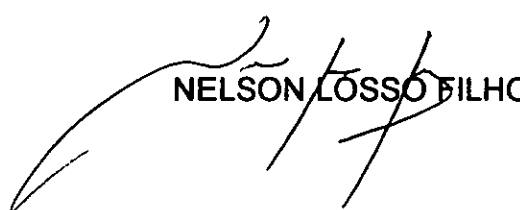


Processo nº. : 10640.000716/93-80
Acórdão nº. : 108-04.919

5

Assim, voto no sentido de excluir do crédito tributário lançado a multa de ofício e os juros moratórios, incidentes sobre as obrigações com exigibilidade suspensa, previamente ao lançamento, pelo depósito do montante integral da obrigação.

Sala das Sessões (DF) , em 18 de fevereiro de 1998


NELSON LOSSÓ FILHO

